

EDITAL

Nº 80 /2024

**Projeto de Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos do
Município da Sertã**

Carlos Alberto de Miranda, Presidente da Câmara Municipal da Sertã, torna público nos termos do n.º 1 do artigo 56.º do Anexo I da Lei 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, que em reunião de Câmara de 08 de novembro de 2024, foi aprovada a proposta de projeto de Regulamento Municipal de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos do Município da Sertã, que se submete a Consulta Pública, pelo prazo de 30 dias, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 101.º do CPA, na medida em que não houve constituição de interessados e a matéria do regulamento o justifica.

Durante o referido período poderão os interessados consultar, no Balcão de Atendimento Único, nas horas normais de expediente e em <http://www.cm-serta.pt> o mencionado projeto e sobre ele formular quaisquer sugestões, reclamações ou observações, as quais deverão ser dirigidas, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal, endereçadas ou entregues pessoalmente no edifício da Câmara Municipal da Sertã, Largo do Município, n.º 14, 6100-738, Sertã ou remetidos via correio eletrónico para o seguinte endereço: geral@cm-serta.pt

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais públicos de costume, bem como aviso no site da Câmara Municipal <http://www.cm-serta.pt>.

Paços do Concelho, 12 de novembro de 2024

O Presidente da Câmara Municipal



Dr. Carlos Alberto de Miranda

Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos no Município da Sertã

*(Aprovado em Reunião de Câmara no dia ____ de _____ de 2024 e em Sessão de
Assembleia no dia ____ de _____ de 2024)*

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	8
Artigo 1.º Lei habilitante.....	8
Artigo 2.º Objeto	8
Artigo 3.º Âmbito.....	8
Artigo 4.º Legislação aplicável	8
Artigo 5.º Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema	9
Artigo 6.º Definições.....	9
Artigo 7.º Regulamentação Técnica.....	16
Artigo 8.º Princípios para a gestão de resíduos	16
Artigo 9.º Disponibilização do Regulamento.....	17
CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES	17
Artigo 10.º Deveres da Entidade Gestora.....	17
Artigo 11.º Deveres dos utilizadores.....	18
Artigo 12.º Direito à prestação do serviço	19
Artigo 13.º Direito à informação	20
Artigo 14.º Atendimento ao público	20
CAPÍTULO III - SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS.....	21
Secção I - Disposições Gerais	21
Artigo 15.º Tipologia de resíduos a gerir	21
Artigo 16.º Origem dos resíduos a gerir.....	21
Artigo 17.º Sistema de gestão de resíduos	21
Secção II - Acondicionamento e Deposição	21
Artigo 18.º Acondicionamento.....	21
Artigo 19.º Deposição	22
Artigo 20.º Responsabilidade de deposição	22
Artigo 21.º Regras de deposição	22
Artigo 22.º Tipos de equipamentos de deposição	23
Artigo 23.º Fornecimento dos equipamentos	23
Artigo 24.º Propriedade dos equipamentos	23
Artigo 25.º Localização e colocação do equipamento de deposição.....	24
Artigo 26.º Dimensionamento do equipamento de deposição	25
Artigo 27.º Horário de deposição	25
Secção III - Recolha e Transporte	25
Artigo 28.º Recolha.....	25
Artigo 29.º Recolha complementar de resíduos	26

Artigo 30.º Transporte.....	26
Artigo 31.º Recolha e transporte de óleos alimentares usados.....	26
Artigo 32.º Recolha e transporte de biorresíduos.....	27
Artigo 33.º Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos.....	27
Artigo 34.º Recolha e transporte de resíduos volumosos.....	27
Artigo 35.º Recolha e transporte de resíduos verdes urbanos	28
Artigo 36.º Resíduos de subprodutos de origem animal (SPOA)	28
Secção IV - Resíduos de Construção e Demolição	29
Artigo 37.º Responsabilidade dos resíduos de construção e demolição.....	29
Artigo 38.º Disposições gerais no âmbito dos RCD's.....	29
Artigo 39.º Designação de resíduos a gerir	30
Artigo 40.º Componentes do sistema	30
Artigo 41.º Recolha de resíduos de construção e demolição	30
Artigo 42.º Deposição de resíduos de construção e demolição.....	30
Artigo 43.º Horário de deposição	31
Artigo 44.º Pagamento do serviço de deposição de RCD's	31
Artigo 45.º Gestão de resíduos de construção e demolição com amianto.....	31
Secção V - Resíduos Urbanos de Grandes Produtores.....	32
Artigo 46.º Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores	32
Artigo 47.º Recolha de resíduos urbanos de grandes produtores	32
Artigo 48.º Transporte de resíduos urbanos de grandes produtores.....	33
Secção VI - Remoção de Resíduos Sólidos Especiais	33
Artigo 49.º Deposição de resíduos sólidos especiais	33
Artigo 50.º Resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU .. Erro! Marcador não definido.	
Artigo 51.º Destino final dos resíduos industriais.....	33
Artigo 52.º Destino final dos resíduos hospitalares	33
Artigo 53.º Resíduos de centros de criação e de abate de animais.....	33
Artigo 54.º Resíduos de efluentes líquidos e lamas	34
Artigo 55.º Resíduos sólidos tóxicos ou perigosos e radioativos.....	34
Artigo 56.º Destino final de outros tipos de resíduos.....	34
Secção VII - Limpeza de Espaços Públicos e Privados.....	34
Artigo 57.º Limpeza e higiene pública.....	34
Artigo 58.º Animais que circulem na via pública	35
Artigo 59.º Limpeza da via pública e terrenos	35
Artigo 60.º Limpeza de áreas exteriores de estabelecimentos e estaleiros de obras	36
Artigo 61.º Limpeza de terrenos privados	36
Artigo 62.º Limpeza de espaços interiores.....	37

CAPÍTULO IV - CONTRATO DE GESTÃO DE RESÍDUOS	37
Artigo 63.º Contrato de gestão de resíduos urbanos	37
Artigo 64.º Contratos especiais	38
Artigo 65.º Domicílio convencionado.....	38
Artigo 66.º Vigência dos contratos	39
Artigo 67.º Suspensão e reinício do contrato	39
Artigo 68.º Prestação de caução	39
Artigo 69.º Restituição da caução	40
Artigo 70.º Transmissão da posição contratual	40
Artigo 71.º Denúncia.....	40
Artigo 72.º Caducidade	41
CAPÍTULO V - ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS.....	41
Secção I - Estrutura Tarifária	41
Artigo 73.º Incidência	41
Artigo 74.º Estrutura tarifária.....	41
Artigo 75.º Aplicação da tarifa de disponibilidade	42
Artigo 76.º Regras de aplicação da tarifa variável	42
Artigo 77.º Tarifários especiais.....	43
Artigo 78.º Aprovação dos tarifários.....	44
Secção II - Faturação.....	45
Artigo 79.º Periodicidade e requisitos da faturação	45
Artigo 80.º Prazo, forma e local de pagamento.....	45
Artigo 81.º Prescrição e caducidade.....	46
Artigo 82.º Arredondamento dos valores a pagar	46
Artigo 83.º Acertos de faturação	46
CAPÍTULO VI - PENALIDADES E GARANTIAS.....	47
Artigo 84.º Regime Aplicável	47
Artigo 85.º Contraordenações	47
Artigo 86.º Negligência.....	48
Artigo 87.º Processamento das contraordenações e aplicação das coimas	48
Artigo 88.º Produto das coimas.....	49
Artigo 89.º Garantias dos utilizadores.....	49
Artigo 90.º Resolução alternativa de litígios	49
Artigo 91.º Julgados de Paz	50
CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	50
Artigo 92.º Integração de lacunas	50
Artigo 93.º Norma revogatória.....	50

Artigo 94.º Entrada em vigor	50
ANEXO I.....	51

NOTA JUSTIFICATIVA

Os elevados padrões de exigência da sociedade atual, nomeadamente no que garante aos recursos naturais e preservação do meio ambiente, fazem com que a gestão adequada dos resíduos urbanos seja uma das principais preocupações do Município, pela sua importância na vida urbana e na promoção da habitabilidade e sociabilidade dos locais do Concelho.

A otimização do sistema de gestão de resíduos urbanos consagra, conforme a Legislação Portuguesa em vigor, o princípio da responsabilização do seu produtor, estabelecendo um conjunto de procedimentos no que se refere à deposição, recolha, tratamento e destino final dos resíduos produzidos na área do Município.

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que aprova o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, obriga a que as regras da prestação do serviço aos utilizadores constem de um regulamento de serviço, cuja responsabilidade pela sua elaboração e aprovação cai na alçada das atribuições do Município da Sertã.

O regulamento de serviço, por ser um instrumento jurídico com eficácia externa, constitui a sede própria para regulamentar os direitos e as obrigações do Município da Sertã e dos utilizadores no seu relacionamento, sendo mesmo o principal instrumento que regula, em concreto, tal relacionamento. Os contratos de fornecimento e de recolha celebrados com os utilizadores correspondem, no seu conteúdo, a verdadeiros contratos de adesão, cujas cláusulas contratuais gerais decorrem, no essencial, do definido no regulamento de serviço.

Pela importância mencionada, o presente Regulamento deve conter, de forma clara e objetiva, não só o conteúdo, mas também o modo de exercício dos deveres e direitos que assistem aos utilizadores. Desta forma, não só é possível garantir uma correta informação aos utilizadores, como também é assegurada a necessária transparência nas relações contratualmente estabelecidas neste tipo de contratos.

Em cumprimento da exigência do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, a Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro veio estipular o conteúdo mínimo dos regulamentos de serviço, identificando um conjunto de matérias que neles devem ser reguladas.

Para além disso, recai sobre a ERSAR – Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos – nos termos da Lei n.º 10/2014, de 6 de março, que aprovou os seus Estatutos, a regulação e a supervisão dos setores dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, incluindo o exercício de funções de autoridade competente para a coordenação e a fiscalização do regime da qualidade da água para consumo humano.

Estando em causa serviços públicos essenciais, é particularmente determinante garantir que a apresentação de tais regras é feita de forma clara, adequada e detalhada, de modo a permitir aos utilizadores o efetivo conhecimento do conteúdo e da forma de exercício dos respetivos direitos e deveres, exigências que de resto foram devidamente atendidas na estrita observância das orientações emitidas pela Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR).

O tarifário criado ao abrigo do presente Regulamento cumpre, na generalidade, o disposto no Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro.

Face à entrada em vigor da Deliberação da ERSAR n.º 928/2014, de 15 de abril, que aprovou o Regulamento Tarifário do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos, do Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, relativo à faturação detalhada, do Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho, designado Regulamento dos Procedimentos Regulatórios, e do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro, designado Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos, julga-se pertinente proceder à revisão e atualização do presente modelo de Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos.

Nas situações não expressamente reguladas, mas que frequentemente originam conflitos entre as entidades gestoras e os utilizadores, procuraram-se soluções que se considera assegurarem um justo equilíbrio entre os legítimos direitos e interesses de ambas as partes, com recurso, nomeadamente, às recomendações que a ERSAR tem vindo a emitir.

Assim, no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa; do estabelecido na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e das alíneas e), k) e ccc) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro; e após ter sido submetido a discussão pública, pelo período de 30 (trinta) dias, foi aprovado pela Assembleia Municipal, em sessão de ____ de _____ de 2024, sob proposta da Câmara Municipal, em reunião de ____ de _____ de 2024, o presente Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos do Município da Sertã.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, no Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na Deliberação n.º 928/2014, de 15 de abril, no Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro, todos na redação atual.

Artigo 2.º Objeto

O presente Regulamento define as regras a que obedece a prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos no Município da Sertã, bem como a gestão de resíduos de construção e demolição (RCD) e de resíduos de construção e demolição contendo amianto (RCDA), sob sua responsabilidade.

Artigo 3.º Âmbito

O presente Regulamento aplica-se na área do Município da Sertã às atividades de recolha, transporte, eliminação, utilização e gestão de resíduos urbanos produzidos, onde se incluem os resíduos volumosos e os resíduos urbanos perigosos, bem como da gestão de resíduos de construção e demolição (RCD) e às atividades de limpeza pública.

Artigo 4.º Legislação aplicável

- 1- Em tudo quanto for omissa neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas de gestão de resíduos urbanos, designadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, do regulamento tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos, aprovado pela Deliberação da ERSAR n.º 928/2014, de 23 de julho e do Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, do Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho e do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro, todos na sua redação atual.
- 2- A recolha, o tratamento e a valorização de resíduos urbanos observam, designadamente, os seguintes diplomas legais, no que ao âmbito da atividade da Entidade Gestora diz respeito:
 - a) Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, referente ao Regime Unificado dos Fluxos Específicos de Resíduos;
 - b) Capítulo VI do Título II do Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual e Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril, relativos à gestão de resíduos de construção e demolição (RCD);
 - c) Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro, na sua redação atual, relativa à gestão de resíduos urbanos contendo amianto (RCDA);

- d) Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, relativo à gestão de óleos alimentares usados (OAU);
 - e) Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril, relativo ao transporte rodoviário, ferroviário, fluvial, marítimo e aéreo de resíduos em território nacional e cria as guias eletrónicas de acompanhamento de resíduos (e-GAR).
- 3- O serviço de gestão de resíduos obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na redação atual.
- 4- Em matéria de procedimento contraordenacional são aplicáveis, para além das normas especiais previstas no presente Regulamento, as constantes do regime geral das contraordenações e coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro e do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na redação atual.

Artigo 5.º Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema

- 1- O Município da Sertã é a Entidade Titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de gestão de resíduos urbanos no respetivo território.
- 2- Em toda a área do Concelho da Sertã, a Entidade Gestora responsável pela recolha indiferenciada dos resíduos urbanos é o Município da Sertã.
- 3- Em toda a área de intervenção do Município, a Entidade Gestora, responsável pela recolha seletiva, triagem, valorização e eliminação dos resíduos urbanos é a empresa designada pela Entidade Titular, conforme os modelos de gestão previstos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

Artigo 6.º Definições

- 1- Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:
 - a) «Abandono»: renúncia ao controlo de resíduo sem qualquer beneficiário determinado, impedindo a sua gestão;
 - b) «Área predominantemente rural»: freguesia do território nacional classificada de acordo com a tipologia de áreas urbanas, para fins estatísticos, definida pelo Instituto Nacional de Estatística;
 - c) «Armazenagem»: deposição temporária e controlada, por prazo determinado, de resíduos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação;
 - d) «Armazenagem preliminar»: a deposição controlada de resíduos em instalações onde os resíduos são descarregados a fim de serem preparados para posterior transporte para efeitos de tratamento, como parte do processo de recolha;
 - e) «Aterro»: instalação de eliminação de resíduos através da sua deposição acima ou abaixo

da superfície do solo;

- f) «Biorresíduos»: os resíduos biodegradáveis de jardins e parques, os resíduos alimentares e de cozinha das habitações, dos escritórios, dos restaurantes, dos grossistas, das cantinas, das unidades de catering e retalho e os resíduos similares das unidades de transformação de alimentos;
- g) «Casos fortuitos ou de força maior»: todo e qualquer acontecimento imprevisível ou inevitável, exterior à vontade da Entidade Gestora que impeça a continuidade do serviço, apesar de tomadas pela Entidade Gestora as precauções normalmente exigíveis, tais como cataclismos, guerra, alterações de ordem pública, malfeitorias, atos de vandalismo, incêndio, sempre que possivelmente comprovados, não se considerando as greves como casos de força maior;
- h) «Centro de recolha de resíduos»: o local onde os resíduos são depositados e onde se procede à armazenagem e/ou triagem preliminares desses resíduos para posterior encaminhamento para tratamento;
- i) «Comerciante de resíduos»: qualquer pessoa singular ou coletiva que intervenha a título principal na compra e subsequente venda de resíduos, mesmo que não tome a posse física dos resíduos;
- j) «Consumidor»: utilizador dos serviços de águas e de resíduos para uso não profissional;
- k) «Contrato»: vínculo jurídico estabelecido entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda nos termos e condições do presente Regulamento;
- l) «Corretor de resíduos»: qualquer pessoa singular ou coletiva que organize a valorização ou eliminação de resíduos por conta de outrem, mesmo que não tome a posse física dos resíduos;
- m) «Demolição seletiva»: a sequenciação das atividades de demolição para permitir a separação e a seleção dos materiais de construção;
- n) «Deposição»: acondicionamento dos resíduos urbanos nos locais ou equipamentos previamente determinados pela Entidade Gestora, a fim de serem recolhidos;
- o) «Deposição indiferenciada»: deposição de resíduos urbanos sem prévia seleção;
- p) «Deposição seletiva»: deposição efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separado por tipo e natureza (como resíduos de papel e cartão, vidro de embalagem, plástico de embalagem, resíduos urbanos biodegradáveis, REEE, RCD, resíduos volumosos, verdes, pilhas), com vista a tratamento específico;
- q) «Detentor»: o produtor de resíduos ou a pessoa singular ou coletiva que tenha resíduos, pelo menos, na sua simples detenção, nos termos do artigo 1253.º do Código Civil, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, na sua redação atual;

- r) «Ecocentro»: local de recepção de resíduos dotado de equipamentos de grande capacidade para a deposição seletiva de resíduos urbanos passíveis de valorização, tais como de papel/cartão, de plástico, de vidro, de metal ou de madeira, aparas de jardim, e objetos volumosos fora de uso, bem como de pequenas quantidades de resíduos urbanos perigosos;
- s) «Ecoponto»: conjunto de contentores, colocados na via pública, escolas, ou outros espaços públicos, e destinados à recolha seletiva de papel, vidro, embalagens de plástico e metal ou outros materiais para valorização;
- t) «Eliminação»: qualquer operação que não seja de valorização, nomeadamente as previstas no anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, ainda que se verifique como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia;
- u) «Enchimento»: qualquer operação de valorização em que, para efeitos de recuperação em zonas escavadas ou para fins de engenharia paisagística, são empregues exclusivamente materiais provenientes da atividade extrativa mineral ou da sua transformação, incluindo Resíduos de Construção e Demolição (RCD), que não apresentem características de perigosidade, testados segundo os valores de referência estabelecidos no Guia Técnico da APA, I. P., para Solos Contaminados (2019), limitando-se às quantidades estritamente necessárias para esses efeitos;
- v) «Entidade coordenadora»: a entidade a quem compete, nos termos da legislação aplicável, a coordenação do procedimento de licenciamento ou autorização de estabelecimentos onde são efetuadas atividades de tratamento de resíduos abrangidos por outros regimes específicos de licenciamento de atividades económicas e a emissão da autorização ou da licença para a instalação, alteração e exploração desses estabelecimentos;
- w) «Entidade Gestora»: entidade que é responsável pela prestação, total ou parcial, do serviço de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e/ou de gestão de resíduos urbanos;
- x) «Entidade licenciadora»: a entidade à qual compete o licenciamento das instalações de tratamento de resíduos;
- y) «Entidade titular»: entidade que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais urbanas e/ou gestão de resíduos urbanos;
- z) «Estação de transferência»: instalação onde o resíduo é descarregado com o objetivo de o preparar para ser transportado para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;
- aa) «Estação de triagem»: instalação onde o resíduo é separado mediante processos manuais ou mecânicos, em diferentes materiais constituintes destinados a valorização ou a outras operações de gestão;

- bb) «Estrutura tarifária»: conjunto de tarifas aplicáveis por força da prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos e respetivas regras de aplicação;
- cc) «Fluxo específico de resíduos», a categoria de resíduos cuja proveniência é transversal às várias origens ou setores de atividade, sujeitos a uma gestão específica;
- dd) «Gestão de resíduos urbanos»: a recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos urbanos cuja produção diária, por produtor, não exceda os 1100 litros;
- ee) «Local de consumo»: imóvel que é ou pode ser servido, nos termos do contrato de abastecimento, do Regulamento e da legislação em vigor;
- ff) «Óleo alimentar usado» ou «OAU»: o óleo alimentar que constitui um resíduo;
- gg) «Operador»: qualquer pessoa singular ou coletiva que procede à gestão de resíduos;
- hh) «Passivo ambiental»: a situação de degradação ambiental resultante da libertação de contaminantes ao longo do tempo e/ou de forma não controlada, nomeadamente nos casos em que não seja possível identificar o respetivo agente poluidor;
- ii) «Plano»: o estudo integrado dos elementos que regulam as ações de intervenção, identificando os objetivos a alcançar, as atividades a realizar, as competências e atribuições dos agentes envolvidos e os meios necessários à concretização das ações previstas;
- jj) «Ponto de recolha»: o local onde se procede à receção e à armazenagem preliminar de resíduos como parte do processo de recolha;
- kk) «Preparação para reutilização»: as operações de valorização que consistem no controlo, limpeza ou reparação, mediante as quais os produtos ou os componentes de produtos que se tenham tornado resíduos são preparados para serem reutilizados, sem qualquer outro tipo de pré-processamento;
- ll) «Prevenção»: a adoção de medidas antes de uma substância, material ou produto assumir a natureza de resíduo, destinadas a reduzir:
 - i) A quantidade de resíduos produzidos, designadamente através da reutilização de produtos ou do prolongamento do tempo de vida dos produtos;
 - ii) Os impactos adversos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos gerados; ou
 - iii) O teor de substâncias nocivas presentes nos materiais e nos produtos.
- mm) «Produtor de resíduos»: qualquer pessoa, singular ou coletiva, cuja atividade produza resíduos (produtor inicial de resíduos) ou que efetue operações de pré-tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição desses resíduos;
- nn) «Reciclagem»: qualquer operação de valorização, incluindo o reprocessamento de materiais orgânicos, através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins, mas não inclui a valorização energética nem o reprocessamento em

- materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento;
- oo) «Recolha de resíduos»: a apanha de resíduos, incluindo a disponibilização de equipamentos de deposição, a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos, para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;
- pp) «Recolha indiferenciada»: a recolha de resíduos urbanos sem prévia seleção;
- qq) «Recolha seletiva»: a recolha efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza, com vista a facilitar o tratamento específico;
- rr) «Remediação de solos»: o procedimento de remoção da fonte de contaminação e de implementação de técnica ou conjugação de técnicas de tratamento de um solo contaminado, incluindo o tratamento biológico, físico-químico ou térmico, o confinamento e gestão de risco, a regeneração natural controlada, entre outras, realizadas para controlar, confinar, reduzir ou eliminar os contaminantes e/ou as vias de exposição, para que a contaminação de um solo deixe de constituir um risco inaceitável para a saúde humana e/ou para o ambiente, tendo em conta o seu uso atual ou previsto, podendo, dependendo do local em que decorre, classificar-se em:
- i) *In situ*, quando o solo não é removido, efetuando-se a remediação no próprio local;
 - ii) *Ex situ*, quando o solo é removido, efetuando-se a remediação no próprio local ou, o seu tratamento, enquanto resíduo, noutro local adequado fora do estabelecimento.
- ss) «Remoção»: conjunto de operações que visem o afastamento dos resíduos dos locais de produção, mediante a deposição, recolha e transporte;
- tt) «Resíduo»: qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer;
- uu) «Resíduo agrícola»: o resíduo proveniente de exploração agrícola e/ou pecuária ou similar;
- vv) «Resíduos alimentares»: todos os géneros alimentícios na aceção do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que se tornaram resíduos;
- ww) «Resíduo de construção e demolição» ou «RCD»: o resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edificações;
- xx) «Resíduo de embalagem»: qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo, adotada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção;
- yy) «Resíduo de equipamento elétrico e eletrónico» ou «REEE»: equipamento elétrico e eletrónico que constitua um resíduo, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento no momento em que é descartado;

- zz) «Resíduo do comércio, serviços e restauração»: o resíduo resultante das atividades de comércio, serviços e restauração;
- aaa) «Resíduo hospitalar»: o resíduo resultante de atividades de prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou a animais, nas áreas da prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou investigação e ensino, bem como de outras atividades envolvendo procedimentos invasivos, tais como acupuntura, piercings e tatuagens, e o resíduo resultante da tanatopraxia;
- bbb) Resíduo industrial»: o resíduo resultante de atividades industriais, bem como o que resulte das atividades de produção e distribuição de eletricidade, gás e água;
- ccc) «Resíduo perigoso»: o resíduo que apresenta uma ou mais características de perigosidade constantes do Regulamento (UE) n.º 1357/2014, da Comissão, de 18 de dezembro de 2014;
- ddd) «REEE proveniente de particulares»: REEE proveniente do setor doméstico, bem como o REEE proveniente de fontes comerciais, industriais, institucionais ou outras que, pela sua natureza e quantidade, seja semelhante ao REEE proveniente do setor doméstico, sendo que os REEE suscetíveis de serem utilizados tanto por utilizadores particulares como por utilizadores não particulares devem ser, em qualquer caso, considerados como REEE provenientes de particulares;
- eee) «Resíduo urbano»: o resíduo:
 - i) De recolha indiferenciada e de recolha seletiva das habitações, incluindo papel e cartão, vidro, metais, plásticos, biorresíduos, madeira, têxteis, embalagens, resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, resíduos de pilhas e acumuladores, bem como resíduos volumosos, incluindo colchões e mobiliário; e,
 - ii) De recolha indiferenciada e de recolha seletiva provenientes de outras origens, caso sejam semelhantes aos resíduos das habitações na sua natureza e composição.
- fff) «Resíduo urbano indiferenciado»: o resíduo urbano que permanece após as frações específicas de resíduos terem sido recolhidas seletivamente na origem;
- ggg) «Responsável técnico ambiental»: o técnico designado pelo operador, competente para a gestão ambiental do estabelecimento ou da instalação de tratamento de resíduos e/ou interlocutor preferencial, tanto durante o procedimento de licenciamento, como para acompanhamento das licenças emitidas ao abrigo do presente regime;
- hhh) «Reutilização»: qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;
- iii) «Serviço»: exploração e gestão do sistema público municipal de gestão de resíduos urbanos no concelho da Sertão;
- jjj) «Serviços auxiliares»: serviços prestados pela Entidade Gestora, de carácter conexo com o serviço de gestão de resíduos urbanos, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo

facto de serem prestados pontualmente, por solicitação do utilizador ou de terceiro, devidamente habilitado, são objeto de faturação específica;

kkk) «Serviços em alta»: serviços prestados a utilizadores que tenham por objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;

lll) «Serviços em baixa»: serviços prestados a utilizadores finais;

mmm) «Tarifário aplicável»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador à Entidade Gestora em contrapartida do serviço;

nnn) «Titular do contrato»: qualquer pessoa, individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por «utilizador» ou «utente»;

ooo) «Transferência»: o transporte de resíduos com vista à valorização ou à eliminação que se efetue ou esteja previsto:

i) Entre dois países;

ii) Entre um país e países e territórios ultramarinos ou outras áreas sob a proteção do primeiro;

iii) Entre um país e qualquer área que não faça parte de qualquer país ao abrigo do direito internacional;

iv) Entre um país e a Antártida;

v) A partir de um país, transitando por qualquer uma das áreas supramencionadas;

vi) No interior de um país, transitando por qualquer uma das áreas supramencionadas e que tenha origem e se conclua no mesmo país; ou,

vii) Numa área geográfica não sujeita à jurisdição de qualquer país, com destino a um país.

ppp) «Tratamento»: qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação;

qqq) «Triagem»: o ato de separação de resíduos mediante processos manuais ou mecânicos, sem alteração das suas características, com vista ao seu tratamento;

rrr) «Triagem preliminar»: o ato de separação de resíduos mediante processos manuais, sem alteração das suas características, enquanto parte do processo de recolha, com vista ao seu envio para tratamento;

sss) «Utilizador»: qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma contínua, o serviço de gestão de resíduos urbanos.

ttt) «Utilizador municipal»: município ou Entidade Gestora do respetivo serviço municipal, que tenha por objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;

uuu) «Utilizador final» ou «cliente»: utilizador doméstico ou não doméstico, que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros, sendo:

- i) «Utilizador doméstico»: aquele que use o prédio urbano para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;
 - ii) «Utilizador não-doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela subalínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e das autarquias.
 - viv) «Valorização»: qualquer operação de tratamento de resíduos, nomeadamente as constantes do anexo II do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, cujo resultado principal seja a utilização, com ou sem transformação, dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico ou a preparação dos resíduos para esse fim na instalação ou conjunto da economia;
 - www) «Valorização material»: qualquer operação de valorização, que não seja a valorização energética nem o reprocessamento em materiais que são utilizados como combustíveis ou outros meios de produção de energia, incluindo, entre outras, a preparação para reutilização a reciclagem e o enchimento.
- 2- Para efeitos do presente Regulamento e, conforme disposto no Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, mais se entende por:
- a) «Estabelecimento», «instalação» e «licença de exploração», as mesmas expressões, tal como definidas no Regime de Licenciamento Único de Ambiente (LUA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio, na sua redação atual;
 - b) «Melhores técnicas disponíveis», as melhores técnicas disponíveis, tal como definidas no Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto.

Artigo 7.º Regulamentação Técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e a exploração do sistema público, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º Princípios para a gestão de resíduos

A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- b) Princípio da promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso;
- c) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- d) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos serviços;
- e) Princípio do utilizador-pagador;

- f) Princípio da responsabilidade do cidadão, adotando comportamentos de caráter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respetiva reutilização, reciclagem ou outras formas de valorização;
- g) Princípio da transparência na prestação de serviços;
- h) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- i) Princípio da hierarquia de gestão de resíduos;
- j) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional.

Artigo 9.º Disponibilização do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio da Internet da Entidade Gestora e no serviço de atendimento, sendo permitida a sua consulta gratuita.

CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES

Artigo 10.º Deveres da Entidade Gestora

Compete, designadamente, ao Município da Sertão, enquanto Entidade Gestora:

- a) Dispor de um regulamento de serviço;
- b) Garantir a gestão dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por dia, por produtor, produzidos na sua área geográfica, bem como de outros resíduos cuja gestão lhe seja atribuída por lei;
- c) Assegurar o encaminhamento adequado dos resíduos que recolhe, ou recebe da sua área geográfica, sem que tal responsabilidade isente os munícipes do pagamento das correspondentes tarifas pelo serviço prestado;
- d) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo em casos fortuitos ou de força maior, que não incluem as greves, sem prejuízo da tomada de medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar de imediato os utilizadores;
- e) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema de gestão de resíduos urbanos nas componentes técnicas previstas no presente Regulamento;
- f) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão do sistema;
- g) Manter atualizado o cadastro dos equipamentos e infraestruturas afetas ao sistema de gestão de resíduos;

- h) Promover a instalação, a renovação, o bom estado de funcionamento e conservação dos equipamentos e infraestruturas do sistema de gestão de resíduos, sem prejuízo do previsto na alínea f) do artigo 11.º do presente Regulamento;
- i) Assegurar a limpeza dos equipamentos de deposição dos resíduos e área envolvente;
- j) Promover a atualização tecnológica do sistema de gestão de resíduos, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
- k) Promover a atualização anual do tarifário, nos termos do disposto no regulamento tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos, e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio da internet da Entidade Gestora;
- l) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o sistema de gestão de resíduos, bem como com a apresentação de sugestões para a melhoria do serviço;
- m) Garantir que se procede em tempo útil, à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados, sendo disponibilizados meios de pagamento que permitam aos utilizadores, cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
- n) Estar registada na Plataforma do Livro de Reclamações Eletrónico;
- o) Divulgar no respetivo sítio na Internet, em local visível e de forma destacada, o acesso à Plataforma do Livro de Reclamações Eletrónico;
- p) Manter um registo atualizado das reclamações e sugestões dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;
- q) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- r) Atuar nos trâmites de demais legislação a que esteja legalmente vinculada;
- s) Promover ações de sensibilização para a adoção da política dos 4 R's, reduzir, reutilizar, reparar e reciclar, perante os utilizadores.
- t) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

Artigo 11.º Deveres dos utilizadores

Constituem deveres dos utilizadores do serviço de gestão de resíduos urbanos, nos termos da legislação aplicável e das boas práticas do setor, designadamente:

- a) Não abandonar os resíduos na via pública;
- b) Não alterar a localização dos equipamentos de deposição de resíduos e garantir a sua boa utilização;
- c) Acondicionar corretamente os resíduos, de acordo com as indicações da Entidade Gestora;
- d) Cumprir as regras de deposição dos resíduos urbanos;
- e) Cumprir o horário de deposição/recolha dos resíduos urbanos a definir pela Entidade

Gestora;

- f) Assegurar o bom estado de funcionamento e conservação do equipamento de recolha porta-a-porta que seja da sua responsabilidade, assim como condições de manuseamento e salubridade adequadas à salvaguarda da saúde pública;
- g) Reportar à Entidade Gestora eventuais anomalias ou inexistência do equipamento destinado à deposição de resíduos urbanos;
- h) Avisar a Entidade Gestora de eventual subdimensionamento do equipamento de deposição de resíduos urbanos;
- i) Pagar atempadamente as importâncias devidas, nos termos do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a Entidade Gestora;
- j) Em situações de acumulação de resíduos, adotar os procedimentos indicados pela Entidade Gestora, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública;
- k) Em situações de acumulação de resíduos, o utilizador deve adotar os procedimentos indicados pela Entidade Gestora, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública;
- l) Adotar a política dos 4 R's, Reduzir, Reutilizar, Reparar e Reciclar;
- m) Cumprir o disposto no presente Regulamento.

Artigo 12.º Direito à prestação do serviço

- 1- Qualquer utilizador cujo local de produção se insira na área de influência da Entidade Gestora tem direito à prestação do serviço.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, o serviço de recolha considera-se disponível desde que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a uma distância inferior a 100 metros do limite da propriedade, e a Entidade Gestora efetue uma frequência mínima de recolha que salvguarde a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.
- 3- A distância prevista no número anterior é aumentada até 200 metros nas áreas predominantemente rurais.
- 4- Para efeitos do disposto no número anterior, é aplicável a classificação de área predominantemente rural atribuída ao nível da freguesia pelo Instituto Nacional de Estatística.
- 5- A disponibilidade do serviço de resíduos urbanos é condição para a aplicação da tarifa de disponibilidade.
- 6- Este limite pode ser ainda aumentado, por questões de difícil acesso às viaturas de recolha ou outras que o Município da Sertã considere intransponíveis.

Artigo 13.º Direito à informação

- 1- Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita à qualidade do serviço e aos tarifários aplicáveis.
- 2- A Entidade Gestora disponibiliza no sítio oficial da Internet a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:
 - a) Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
 - b) Estatutos e contrato relativo à gestão do sistema e suas alterações;
 - c) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
 - d) Regulamentos de serviço;
 - e) Tarifários;
 - f) Condições contratuais relativas à prestação do serviço de gestão de resíduos aos utilizadores;
 - g) Avaliação da qualidade do serviço prestado aos utilizadores, devendo conter, no mínimo, a informação da ficha correspondente à última avaliação realizada e divulgada pela ERSAR;
 - h) Horários de deposição e recolha de resíduos e tipos de recolha utilizados com indicação das respetivas áreas geográficas;
 - i) Informação sobre o destino dado aos diferentes resíduos recolhidos - indiferenciados, resíduos volumosos, resíduos verdes, embalagens, OAU, REEE, RCD e RCDA;
 - j) Informações sobre interrupções do serviço;
 - k) Contactos e horários de atendimento;
 - l) Mecanismos de resolução alternativa de litígios.

Artigo 14.º Atendimento ao público

- 1- O Município da Sertã dispõe de locais de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico e via internet, através dos quais os utilizadores o podem contactar diretamente, bem como outras formas de contacto para reporte de falhas de abastecimento, roturas na via pública e reclamações/sugestões, cujos locais e horários são disponibilizados na fatura e no sítio oficial da Internet.
- 2- O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis, de acordo com o horário laboral de atendimento ao público publicitado no sítio oficial da Internet e nos serviços do Município da Sertã.
- 3- O Município da Sertã dispõe ainda de um serviço de assistência permanente, que funciona de forma ininterrupta todos os dias do ano.

CAPÍTULO III - SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS

Secção I - Disposições Gerais

Artigo 15.º Tipologia de resíduos a gerir

Os resíduos cuja responsabilidade de gestão se encontra atribuída à Entidade Gestora classificam-se quanto à tipologia em:

- a) Resíduos urbanos, cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor;
- b) Biorresíduos, quando haja recolha seletiva na área de intervenção da Entidade Gestora;
- c) Resíduos urbanos de grandes produtores, quando haja contratualização com a Entidade Gestora para a sua recolha e transporte, conforme previsto nos artigos 45.º a 47.º do presente Regulamento;
- d) Resíduos resultantes da recolha complementar, nos termos do artigo 11.º do Regime Geral de Gestão de Resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102 -D/2020, de 10 de dezembro;
- e) Outros resíduos que, por atribuição legislativa, sejam da competência da Entidade Gestora.

Artigo 16.º Origem dos resíduos a gerir

Os resíduos urbanos a gerir têm a sua origem nos utilizadores domésticos e não domésticos.

Artigo 17.º Sistema de gestão de resíduos

O sistema de gestão de resíduos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes relativas à operação de remoção de resíduos:

- a) Acondicionamento;
- b) Deposição indiferenciada e seletiva de resíduos volumosos, de verdes, de OAU e de RCD's resultantes de pequenas reparações e obras de bricolage em habitações;
- c) Recolha indiferenciada e seletiva de resíduos volumosos, de verdes, de OAU e de RCD's resultantes de pequenas reparações e obras de bricolage em habitações;
- d) Transporte.

Secção II - Acondicionamento e Deposição

Artigo 18.º Acondicionamento

- 1- Todos os produtores de resíduos urbanos são responsáveis pelo acondicionamento adequado dos mesmos, devendo a deposição dos resíduos urbanos ocorrer em boas condições de higiene e estanquidade, nomeadamente em sacos devidamente fechados, não devendo a sua colocação ser a granel, por forma a não causar o espalhamento ou derrame dos mesmos.
- 2- Os produtores ou detentores de resíduos urbanos são obrigados a utilizar o equipamento de deposição indiferenciada e seletiva, nos termos estabelecidos no presente Regulamento.

- 3- Constitui exceção à norma do número anterior a deposição de resíduos urbanos biodegradáveis, quando disponível, os quais podem ser entregues a granel, ainda que utilizando os respetivos contentores normalizados para o efeito.

Artigo 19.º Deposição

Para efeitos de deposição, indiferenciada e/ou seletiva, de resíduos urbanos, a Entidade Gestora disponibiliza aos utilizadores os seguintes tipos:

- a) Deposição coletiva por proximidade;
- b) Deposição porta-a-porta, coletiva ou individual, em contentores ou sacos não reutilizáveis, caso seja técnica e economicamente viável.

Artigo 20.º Responsabilidade de deposição

Os produtores/detentores de resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, são responsáveis pela sua deposição no sistema disponibilizado pela Entidade Gestora.

Artigo 21.º Regras de deposição

- 1- Só é permitido depositar resíduos urbanos em equipamento ou local aprovado para o efeito, o qual deve ser utilizado de forma a respeitar as condições de higiene e salubridade adequadas.
- 2- A deposição de resíduos urbanos é realizada de acordo com os equipamentos disponibilizados pela Entidade Gestora, tendo em consideração o cumprimento das regras de separação de resíduos urbanos.
- 3- A deposição está, ainda, sujeita às seguintes regras:
 - a) É obrigatória a deposição dos resíduos urbanos no interior dos equipamentos para tal destinados, deixando sempre fechada a respetiva tampa, sempre que aplicável;
 - b) É obrigatória a utilização do equipamento de deposição seletiva multimaterial, sempre que o mesmo esteja disponível, bem como o cumprimento das regras de separação;
 - c) Não é permitido o despejo de OAU nos contentores destinados a resíduos urbanos, nas vias ou outros espaços públicos, bem como o despejo nos sistemas de drenagem, individuais ou coletivos, de águas residuais e pluviais, incluindo sarjetas e sumidouros;
 - d) Os OAU devem ser acondicionados em garrafa de plástico e depositados conforme indicações dos equipamentos específicos;
 - e) Não é permitida a colocação de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos equipamentos destinados a resíduos urbanos;
 - f) Não é permitido colocar resíduos volumosos e resíduos verdes nos contentores destinados a resíduos urbanos, nas vias e outros espaços públicos, exceto quando acordado e autorizado pela Entidade Gestora;
 - g) É permitida a deposição de resíduos verdes em contentores de proximidade de

biorresíduos até ao limite de 2/3 da capacidade do contentor.

- h) Não é permitida a colocação de pilhas e acumuladores usados, REEE, medicamentos fora de uso e resíduos de embalagem de medicamentos nos contentores destinados a resíduos urbanos;
- i) Não é permitida a colocação de resíduos industriais, entulhos ou resíduos hospitalares nos contentores destinados a resíduos urbanos.

Artigo 22.º Tipos de equipamentos de deposição

- 1- Compete ao Município, enquanto Entidade Gestora, definir o tipo de equipamento de deposição de resíduos urbanos a utilizar.
- 2- Para efeitos de deposição indiferenciada de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos:
 - a) Contentores herméticos de superfície;
 - b) Contentores enterrados.
- 3- Para efeitos de deposição seletiva de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos:
 - a) Ecopontos;
 - b) Ecopontos enterrados.
- 4- Os equipamentos definidos nos números anteriores não podem ser deslocados dos locais onde foram colocados pela Entidade Gestora.
- 5- A utilização de outro tipo de equipamentos, para além dos definidos e aprovados pela Entidade Gestora, é considerado tara perdida podendo ser removido e eliminado pelos serviços Municipais.

Artigo 23.º Fornecimento dos equipamentos

- 1- Compete ao Município da Sertã, a colocação e localização dos equipamentos referidos no artigo anterior.
- 2- A substituição dos equipamentos de deposição distribuídos pelos locais de produção, deteriorados por razões imputáveis aos produtores, é efetuada pelo Município da Sertã, mediante pagamento, sendo responsáveis as entidades referidas no artigo 20.º do presente Regulamento.
- 3- Os equipamentos para deposição dos resíduos urbanos cuja produção diária ultrapasse os 1100 litros, devem ser previamente aprovados pelo Município da Sertã e adquiridos pelas próprias entidades.

Artigo 24.º Propriedade dos equipamentos

Os equipamentos referidos no artigo 22.º do presente Regulamento são propriedade do

Município da Sertã e por ele fornecidos.

Artigo 25.º Localização e colocação do equipamento de deposição

- 1- Compete, designadamente, ao Município da Sertã, enquanto Entidade Gestora, definir a localização de instalação de equipamentos de deposição indiferenciada e/ou seletiva de resíduos urbanos e a sua colocação.
- 2- O Município da Sertã, enquanto Entidade Gestora, deve assegurar a existência de equipamentos de deposição de resíduos urbanos indiferenciados a uma distância inferior a 100 metros do limite dos prédios em área urbana, podendo essa distância ser aumentada para 200 metros em áreas predominantemente rurais.
- 3- A localização e a colocação de equipamentos de deposição de resíduos urbanos respeitam, sempre que possível, os seguintes critérios:
 - a) Zonas pavimentadas de fácil acesso e em condições de segurança aos utilizadores;
 - b) Zonas de fácil acesso às viaturas de recolha evitando-se nomeadamente becos, passagens estreitas, ruas de grande pendente, que originem manobras difíceis que coloquem em perigo a segurança dos trabalhadores e da população em geral, etc.;
 - c) Evitar a obstrução da visibilidade de peões e condutores, nomeadamente através da colocação junto a passagens de peões, saídas de garagem, cruzamentos;
 - d) Agrupar no mesmo local o equipamento de deposição indiferenciada e de deposição seletiva;
 - e) Colocar equipamento de deposição seletiva para os resíduos urbanos valorizáveis a uma distância inferior a 200 metros do limite do prédio;
 - f) Assegurar uma distância média entre equipamentos adequada, designadamente à densidade populacional e à otimização dos circuitos de recolha, garantindo a salubridade pública;
 - g) Os equipamentos de deposição devem ser colocados com a abertura direcionada para o lado contrário ao da via de circulação automóvel sempre que possível;
 - h) O equipamento de deposição de utilização particular, servido por recolha porta-a-porta, deve permanecer no interior das instalações, exceto nos dias e horários designados para a referida recolha.
- 4- Os projetos de loteamento, de construção e ampliação, cujas utilizações, pela sua dimensão, possam ter impacto semelhante a loteamento, devem prever os locais para a colocação de equipamentos de deposição, indiferenciada e seletiva, de resíduos urbanos por forma a satisfazer as necessidades do loteamento, as regras do n.º 1 ou indicação expressa da Entidade Gestora.
- 5- Os projetos previstos no número anterior são submetidos à Entidade Gestora para o respetivo parecer.

- 6- Para a vistoria definitiva das operações urbanísticas identificadas no n.º 4 é condição necessária a certificação pelo Município/Entidade Gestora de que o equipamento previsto está em conformidade com o projeto aprovado.
- 7- Em edifícios públicos, cuja construção não careça de licenciamento municipal, devem ser respeitados os princípios estabelecidos no presente Regulamento.

Artigo 26.º Dimensionamento do equipamento de deposição

- 1- O dimensionamento para o local de deposição de resíduos urbanos é efetuado com base nos seguintes parâmetros:
 - a) Produção diária de resíduos urbanos, estimada tendo em conta a população espectral, a captação diária e o peso específico dos resíduos, conforme previsto no anexo I;
 - b) Produção de resíduos urbanos provenientes de atividades não-domésticas, estimada tendo em conta o tipo de atividade e a sua área útil, conforme previsto no anexo I;
 - c) Frequência de recolha;
 - d) Capacidade de deposição do equipamento previsto para o local.
- 2- As regras de dimensionamento previstas no número anterior devem ser observadas nos projetos de loteamento, nos termos previstos nos n.ºs 4 a 6 do artigo anterior.

Artigo 27.º Horário de deposição

- 1- Compete ao Município da Sertã fixar o horário e dia de deposição dos resíduos, através da publicação em edital, o qual é objeto de prévia divulgação através dos demais meios adequados.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode proceder-se à intensificação da recolha em período estival.
- 3- Fora dos horários fixados, será obrigatório para os produtores manterem os seus contentores dentro das instalações.

Secção III - Recolha e Transporte

Artigo 28.º Recolha

- 1- A recolha na área abrangida pela Entidade Gestora efetua-se por circuitos pré-definidos ou por solicitação prévia, de acordo com critérios a definir pelos respetivos serviços, tendo em consideração a frequência mínima de recolha que permita salvaguardar a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.
- 2- A Entidade Gestora efetua os seguintes tipos de recolha, nas zonas indicadas:
 - a) Recolha indiferenciada coletiva efetuada através de contentores herméticos, colocados permanentemente em locais públicos definidos pelo Município da Sertã, com vista a servir aglomerados habitacionais;

- b) Recolha seletiva porta-a-porta, destinando-se a remover os resíduos urbanos valorizáveis colocados na via;
- c) Recolha seletiva por ecopontos em todo o território municipal, efetuada com periodicidade fixa ao longo do ano;
- d) Recolhas específicas de resíduos volumosos e resíduos verdes à população em geral.

Artigo 29.º Recolha complementar de resíduos

- 1- A Entidade Gestora pode recolher resíduos classificados com o código LER 1501 e 20 fora do âmbito do serviço público referido no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, se o produtor do resíduo ou o seu detentor o solicitar, na sequência de comprovação de ausência de operadores privados, nos termos do número seguinte, que assegurem a recolha dos resíduos e o seu encaminhamento adequado, desde que estes sejam adequados em qualidade e quantidade para transporte ou tratamento no sistema de gestão dos resíduos municipal.
- 2- A atividade referida no número anterior carece de autorização da ANR, a qual não pode ter duração superior a 3 (três) anos e pode ser revogada se no mercado surgir capacidade provada que satisfaça a procura, sendo precedida de pareceres obrigatórios da Autoridade da Concorrência e da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR), as quais avaliam a harmonização da recolha complementar com os objetivos de serviço público a que a Entidade Gestora se encontra vinculada.
- 3- A recolha complementar referida no n.º 1 é sujeita a um preço próprio, acordado entre o produtor dos resíduos ou o seu detentor e a Entidade Gestora, a qual cobre obrigatoriamente todos os custos associados.
- 4- A Entidade Gestora assegura uma contabilização autónoma das quantidades de resíduos recolhidos e tratados, bem como dos custos associados às atividades de recolha complementar.

Artigo 30.º Transporte

O transporte de resíduos urbanos é da responsabilidade do Município da Sertã, tendo por destino final uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador licenciado, identificado pelo Município, nomeadamente no respetivo sítio da internet.

Artigo 31.º Recolha e transporte de óleos alimentares usados

- 1- A recolha seletiva de OAU provenientes do setor doméstico (habitações) processa-se por contentores, localizados junto aos ecopontos, em toda área de intervenção do Município.
- 2- Os OAU são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador licenciado, identificado pela Entidade Gestora no respetivo sítio da internet.

Artigo 32.º Recolha e transporte de biorresíduos

- 1- A recolha seletiva de biorresíduos processa-se em contentorização hermética, por proximidade ou porta-a-porta, por circuitos pré-definidos em toda área de intervenção da Entidade Gestora.
- 2- Os biorresíduos são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador licenciado, identificado pela Entidade Gestora no respetivo sítio da internet.

Artigo 33.º Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos

- 1- É proibido colocar nos contentores destinados aos resíduos urbanos, nas vias públicas ou em qualquer outro espaço público equipamentos elétricos e eletrónicos fora de uso.
- 2- Os munícipes detentores dos resíduos a que se refere o presente artigo devem assegurar o seu transporte e encaminhamento nas devidas condições de segurança para instalações licenciadas para o efeito.
- 3- Caso o munícipe detentor não possua os meios necessários para cumprimento do número anterior, a recolha seletiva de REEE do sector doméstico e processa-se por solicitação ao Município por telefone, presencialmente, por escrito, via correio eletrónico ou através do sítio na Internet.
- 4- A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre o Município e o utilizador.
- 5- Após a solicitação da recolha, o prazo máximo de resposta por parte do Município da Sertã é de 15 (quinze) dias úteis.
- 6- Compete aos munícipes interessados acondicionar e transportar os equipamentos elétricos e eletrónicos para o local indicado, segundo instruções fornecidas pelo Município da Sertã.
- 7- Os REEE são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador licenciado, identificado pelo Município no respetivo sítio na Internet.
- 8- Os munícipes dispõem de uma recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos semestral gratuita, podendo as subseqüentes estarem sujeitas a tarifa de serviços auxiliares.

Artigo 34.º Recolha e transporte de resíduos volumosos

- 1- A recolha de resíduos volumosos processa-se por solicitação à Entidade Gestora, por escrito, por telefone ou pessoalmente.
- 2- A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre a Entidade Gestora e o munícipe.
- 3- Após a solicitação da recolha, o prazo máximo de resposta por parte da Entidade Gestora é de 15 (quinze) dias úteis.
- 4- Os resíduos volumosos são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador licenciado, identificado pela Entidade Gestora no respetivo sítio da internet.

Artigo 35.º Recolha e transporte de resíduos verdes urbanos

- 1- A recolha de resíduos verdes urbanos, processa-se por solicitação do utilizador com contrato válido ao Município da Sertã, por telefone, presencialmente, por escrito, via correio eletrónico ou através do site.
- 2- A remoção efetua-se nas condições estipuladas pelo Município da Sertã e em hora, data e local a acordar com o munícipe.
- 3- Após a solicitação da recolha, o prazo máximo de resposta por parte do Município da Sertã é de 15 (quinze) dias úteis.
- 4- Os resíduos são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador licenciado, identificado pelo Município da Sertã no respetivo sítio na Internet.
- 5- Para se efetuar a recolha, os resíduos verdes urbanos devem respeitar as seguintes condições:
 - a) Os ramos das árvores não podem exceder 1 metro de comprimento e nem diâmetro superior a 0,20 metros;
 - b) As ramagens devem ser atadas com corda ou fio apropriado, não podendo cada feixe ultrapassar 0,50 metros de diâmetro;
 - c) Todos os resíduos verdes que não sejam possíveis de acondicionar com corda ou fio apropriado, tais como relva, aparas de sebes ou outros devem ser acondicionados em sacos plásticos.
- 6- No caso de não serem respeitadas as dimensões referidas no número anterior o Município da Sertã reserva-se o direito de não recolher os resíduos.
- 7- A Câmara Municipal da Sertã pode estabelecer um preço para recolha de resíduos verdes urbanos cujo volume máximo ultrapasse 3 m³ e acarrete um dispêndio acrescido de meios humanos ou materiais para o Município.

Artigo 36.º Resíduos de subprodutos de origem animal (SPOA)

- 1- A gestão dos resíduos de subprodutos de origem animal é da responsabilidade dos produtores ou detentores, devendo os mesmos fazer o encaminhamento dos resíduos para um operador de gestão de resíduos licenciado.
- 2- As entidades recetoras e/ou detentoras de resíduos designados “Subprodutos de Origem Animal” com origem internacional e que são regulamentados pelo Regulamento n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, designadamente restos de cozinha e de mesa, provenientes de transportes internacionais, estes que são designados de SPOA de Categoria 1, devem ser incinerados de acordo com as diretivas europeias, cumprindo de igual forma com o número anterior.
- 3- A recolha dos resíduos referidos no presente artigo não é da competência do Município da Sertã, não devendo ser imputável qualquer responsabilidade.

Secção IV - Resíduos de Construção e Demolição

Artigo 37.º Responsabilidade dos resíduos de construção e demolição

- 1- A gestão dos RCD é da responsabilidade do produtor do resíduo, sem prejuízo da corresponsabilização de todos os intervenientes no ciclo de vida dos produtos na medida da respetiva intervenção no mesmo.
- 2- A recolha seletiva de resíduos de construção e demolição produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia é da responsabilidade da Entidade Gestora.
- 3- Excetuam-se do disposto no n.º 1 os RCD resultantes de pequenas reparações e obras de bricolage em habitações pelo próprio proprietário ou arrendatário, cuja recolha, transporte e/ou receção cabe à Entidade Gestora, a qual deve estabelecer procedimentos específicos para a recolha deste tipo de resíduos.

Artigo 38.º Disposições gerais no âmbito dos RCD's

- 1- Compete à Entidade Gestora, designadamente:
 - a) Garantir a gestão de resíduos de construção e demolição produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, salvaguardando o seu encaminhamento a destino final adequado;
 - b) Promover o bom estado de funcionamento e conservação do equipamento e infraestrutura de recolha, bem como a limpeza da área envolvente;
 - c) Garantir em tempo útil a emissão e envio das faturas correspondentes ao serviço prestado e à respetiva cobrança, quando a elas haja lugar.
- 2- O produtor que pretenda utilizar o serviço municipal de gestão de RCD's, deve apresentar os seguintes documentos:
 - a) Preenchimento de um pedido de autorização prévia para recolha/deposição de RCD's de obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, disponível no sítio institucional na Internet da Entidade Gestora, que deve ser entregue na primeira descarga, de modo a possibilitar a emissão de fatura e registo de cliente;
 - b) Guia eletrónica de acompanhamento de resíduos (e-GAR).
- 3- A Entidade Gestora reserva-se ao direito de limitar a quantidade de RCD's a rececionar por utilizador, mediante a capacidade de deposição disponível no sistema, para quantidades superiores a 2 m³ por utilizador por dia, não podendo ultrapassar os 10 m³ anuais.
- 4- Para quantidades superiores à estabelecida no número anterior, o produtor pode utilizar o serviço mediante acordo prévio com a Entidade Gestora, sendo sujeito a pagamento de tarifa específica.

- 5- Os empreiteiros ou promotores de obras que produzam RCD's, são responsáveis pela sua gestão, a qual só pode ser efetuada por operadores devidamente autorizados.

Artigo 39.º Designação de resíduos a gerir

- 1- Os RCD's abrangidos pelo presente Regulamento são classificados da seguinte forma:
 - a) Mistura de betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos;
 - b) Betão;
 - c) Tijolos;
 - d) Ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos;
 - e) Misturas betuminosas.
- 2- Não se consideram abrangidos pelo sistema de gestão de RCD's, outros resíduos não descritos no número anterior, ainda que proveniente de obra, devendo estes serem triados, acondicionados e encaminhados para destino final adequado.

Artigo 40.º Componentes do sistema

O sistema de gestão de RCD's engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes:

- a) Recolha no local da obra;
- b) Deposição no ecocentro;
- c) Pagamento do respetivo preço.

Artigo 41.º Recolha de resíduos de construção e demolição

- 1- A recolha dos resíduos de construção e demolição previsto no artigo anterior processa-se por solicitação escrita, por telefone ou presencial.
- 2- A remoção efetua-se nas condições estipuladas pela Entidade Gestora e em hora, data e local a acordar com o munícipe.
- 3- Após a solicitação da recolha, o prazo máximo de resposta por parte da Entidade Gestora é de 5 (cinco) dias úteis.
- 4- Os resíduos de construção e demolição previstos no artigo anterior são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador licenciado, identificado pela Entidade Gestora no respetivo sítio da internet.

Artigo 42.º Deposição de resíduos de construção e demolição

- 1- Os particulares podem transportar os RCD's e entregá-los gratuitamente até 2 m³ no ecocentro.
- 2- Para quantidades superiores, a deposição está sujeita ao pagamento dos preços em vigor, em função da quantidade (m³) resíduos a entregar.

- 3- É permitida a deposição dos RCD's que se enquadrem na tipologia de resíduos prevista no artigo 39.º do presente Regulamento.
- 4- A responsabilidade pelo transporte e deposição de RCD's, é do produtor.
- 5- O transporte até ao local de deposição deve respeitar a legislação aplicável.
- 6- A deposição deve respeitar as normas de segurança aplicáveis.
- 7- Salvaguarda-se o direito de recusa de deposição, caso se verifique a não conformidade da carga.

Artigo 43.º Horário de deposição

O horário de deposição de RCD's é definido dentro do período de funcionamento do ecocentro, sendo o mesmo disponibilizado no site da Entidade Gestora.

Artigo 44.º Pagamento do serviço de deposição de RCD's

- 1- O pagamento deve ser garantido, num prazo máximo de 5 (cinco) dias, junto dos serviços do Município.

Artigo 45.º Gestão de resíduos de construção e demolição com amianto

- 1- Para além das regras do presente Regulamento, bem como no Regime Geral da Gestão de Resíduos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro quanto à gestão de resíduos de construção e demolição, ficam os responsáveis também sujeitos pelas normas e regras aplicáveis às atividades que envolvam manuseamento de materiais contendo amianto (MCA) e a gestão dos respetivos resíduos de construção e demolição contendo amianto (RCDA), dispostas no Decreto-Lei n.º 266/2007, de 24 de julho, relativo à proteção sanitária dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto e na Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro, que estabelece as normas para a correta remoção dos materiais contendo amianto e para o acondicionamento, transporte e gestão dos respetivos resíduos de construção e demolição gerados, tendo em vista a proteção do ambiente e da saúde humana, ou legislação futura que lhe possa suceder.
- 2- O produtor ou o detentor de resíduos de construção e demolição, bem como o operador de gestão de resíduos, incluindo o transportador, são corresponsáveis pela gestão dos resíduos de construção e demolição com a presença de amianto, na medida da respetiva intervenção e nos termos da legislação aplicável.
- 3- Nas obras particulares isentas de licenciamento e não sujeitas a comunicação prévia, a responsabilidade pela gestão dos resíduos de construção e demolição com a presença de amianto cabe à Entidade Gestora responsável pela gestão de resíduos urbanos mediante o pagamento da correspondente taxa prevista no regulamento municipal específico que seja aplicável.

- 4- É proibida a reutilização de materiais contendo amianto, a reciclagem ou outras formas de valorização destes resíduos, sem prejuízo da eventual adaptação ao progresso científico e técnico, e desde que salvaguardados os efeitos adversos sobre o ambiente e a saúde humana.
- 5- Os resíduos de construção e demolição com a presença de amianto devem ser encaminhados para efeitos de eliminação, através da deposição em aterro ou de outros processos ou métodos que se mostrem adequados, desde que não sejam potenciais causadores de prejuízos para a saúde humana ou para o ambiente.

Secção V - Resíduos Urbanos de Grandes Produtores

Artigo 46.º Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores

- 1- A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, eliminação dos resíduos urbanos de grandes produtores são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.
- 2- Não obstante a responsabilidade prevista no número anterior pode haver acordo com a Entidade Gestora para a realização da sua recolha, com a expressa advertência de que, passando essa entidade a atuar num mercado em concorrência, fica sujeita ao disposto na Lei da Concorrência.

Artigo 47.º Recolha de resíduos urbanos de grandes produtores

- 1- O produtor de resíduos urbanos que produza diariamente mais de 1100 litros pode efetuar o pedido de recolha através de requerimento dirigido à Entidade Gestora, do qual devem constar os seguintes elementos:
 - a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;
 - b) Número de Identificação Fiscal;
 - c) Residência ou sede social;
 - d) Local de produção dos resíduos;
 - e) Caracterização dos resíduos a remover;
 - f) Quantidade estimada diária de resíduos produzidos;
 - g) Descrição do equipamento de deposição.
- 2- A Entidade Gestora analisa e decide do provimento do requerimento, tendo em atenção os seguintes aspetos:
 - a) Tipo e quantidade de resíduos a remover;
 - b) Periodicidade de recolha;
 - c) Horário de recolha;
 - d) Tipo de equipamento a utilizar;
 - e) Localização do equipamento.
- 3- A Entidade Gestora pode recusar a realização do serviço, designadamente, se:

- a) O tipo de resíduos depositados nos contentores não se enquadrar na categoria de resíduos urbanos, conforme previsto no presente Regulamento;
 - b) Os contentores se encontrarem inacessíveis à viatura de recolha, quer pelo local, quer por incompatibilidade do equipamento ou do horário de recolha;
 - c) Não foram cumpridas as regras de separação definidas pela Entidade Gestora.
- 4- Para a deposição dos resíduos urbanos de grandes produtores, são adquiridos pela entidade produtora, contentores normalizados dos modelos aprovados pela Entidade Gestora.
- 5- São responsáveis pelo bom acondicionamento dos resíduos, sua limpeza e manutenção os proprietários destes equipamentos de deposição.
- 6- Esta recolha encontra-se sujeita a pagamento de tarifa específica, mediante a frequência de recolhas semanais, o número e a capacidade dos equipamentos recolhidos.

Artigo 48.º Transporte de resíduos urbanos de grandes produtores

O transporte dos resíduos urbanos com origem nos grandes produtores está sujeito ao cumprimento do previsto no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual.

Secção VI - Remoção de Resíduos Sólidos Especiais

Artigo 49.º Deposição de resíduos sólidos especiais

A gestão dos resíduos sólidos especiais é da exclusiva responsabilidade dos seus produtores, devendo ser respeitados os parâmetros na legislação nacional em vigor e aplicável a tais resíduos.

Artigo 50.º Destino final dos resíduos industriais

O produtor ou detentor de resíduos industriais, é responsável pelo destino final adequado destes resíduos, bem como pelos custos da sua gestão, devendo promover a sua recolha, acondicionamento e armazenagem, transporte e eliminação ou utilização, de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente.

Artigo 51.º Destino final dos resíduos hospitalares

O produtor ou detentor de resíduos hospitalares é responsável pelo destino final adequado destes resíduos, bem como pelos custos da sua gestão, devendo promover a sua recolha, acondicionamento e armazenagem, transporte e eliminação ou utilização, de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente.

Artigo 52.º Resíduos de centros de criação e de abate de animais

Aplica-se aos resíduos sólidos provenientes dos centros de criação e de abate de animais e

unidades similares, o previsto no artigo anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 53.º Resíduos de efluentes líquidos e lamas

- 1- Os produtores de efluentes líquidos, derivados de atividade comercial, industrial ou doméstica, não podem vazar óleos, tintas ou outros produtos químicos ou poluentes na via pública.
- 2- Os proprietários de veículos como camiões, camionetas, tratores, máquinas agrícolas, máquinas afetas à construção civil, entre outros, devem, antes de utilizarem as estradas e caminhos públicos, lavar devidamente os seus rodados, quando for caso disso, de modo a evitarem a sujidade das mesmas vias.

Artigo 54.º Resíduos sólidos tóxicos ou perigosos e radioativos

Os resíduos sólidos tóxicos ou perigosos e radioativos encontram-se sujeitos a legislação especial.

Artigo 55.º Destino final de outros tipos de resíduos

O produtor ou detentor de outros tipos de resíduos é responsável pelo destino final adequado destes resíduos, bem como pelos custos da sua gestão, devendo promover a sua recolha, acondicionamento e armazenagem, transporte e eliminação ou utilização, de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente.

Secção VII - Limpeza de Espaços Públicos e Privados

Artigo 56.º Limpeza e higiene pública

Tendo em vista a manutenção das condições de higiene e limpeza da via pública é proibido:

- a) Lançar efluentes líquidos, derivados de atividade comercial, industrial ou doméstica, tais como óleos, tintas ou outros produtos químicos, nos sistemas de drenagem de águas residuais e pluviais, incluindo sarjetas e sumidouros;
- b) Lançar águas provenientes de lavagens, para a via pública;
- c) Lançar nas sarjetas ou sumidouros qualquer tipo de detritos e águas poluídas;
- d) Defecar, urinar e escarrar na via pública e outros espaços públicos;
- e) Depositar entulhos provenientes de obras, com exceção dos casos em que tal decorra de licença para a ocupação da via pública mediante sistema de contentorização adequado;
- f) Acender fogueiras ou efetuar queimadas de qualquer tipo de resíduos, salvo em situações devidamente autorizadas;
- g) Depositar na via pública alimentos para animais;
- h) Lançar cigarros, cinzas incandescentes ou outros materiais acesos nas papeleiras e em contentores de RSU;

- i) Lançar para a via pública qualquer tipo de resíduos, nomeadamente papéis, restos alimentares, latas, garrafas e outras embalagens;
- j) Limpar, lavar, pintar, lubrificar ou reparar veículos em locais públicos;
- k) Afixar propaganda ou publicidade nos contentores e nas papeleiras, bem como danificar os mesmos;
- l) Lançar ou abandonar objetos cortantes ou contundentes, que possam constituir perigo para pessoas, animais ou veículos;
- m) É proibido o abandono de pneus usados na via pública.

Artigo 57.º Animais que circulem na via pública

- 1- Os acompanhantes de animais domésticos são responsáveis pela limpeza e remoção dos respetivos dejetos, devendo fazer-se acompanhar do equipamento adequado à sua remoção, e garantindo o seu acondicionamento de forma hermética.
- 2- Efetuar a deposição dos dejetos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, nos equipamentos existentes na via pública, como papeleiras e contentores de RSU.
- 3- Respeitar as proibições de circulação dos animais nos espaços identificados, nomeadamente, espaços de jogo e recreio, parques infantis, áreas ajardinadas e relvados, outros espaços similares.
- 4- O disposto neste artigo não se aplica a cães-guia e outros animais acompanhantes de invisuais.

Artigo 58.º Limpeza da via pública e terrenos

- 1- O Município da Sertã pode condicionar, mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal, o estacionamento ou o trânsito em vias municipais, para efeitos de limpeza, devendo emitir um aviso com antecedência de 48 horas.
- 2- Sempre que o acesso às áreas a intervir se encontrar impedido ou condicionado por motivo de paragem ou estacionamento de veículos automóveis, pode a Entidade Gestora solicitar de imediato a intervenção das autoridades policiais a operar no Município, as quais devem iniciar as diligências necessárias, no sentido de promover a célere intervenção de limpeza.
- 3- Constituem situações de insalubridade as intervenções que descaracterizem, alterem, conspurquem ou manchem a aparência exterior e ou interior de monumentos, edifícios públicos, religiosos, históricos ou de interesse público, e de sinalização destinada à informação aos utentes da via pública, sendo expressamente proibida a afixação de autocolantes, cartazes, posters e placards na via pública, bem como produzir desenhos, pinturas e inscrições (palavras, frases, símbolos e códigos) em desacordo com o previsto no Regulamento Municipal.

- 4- Os proprietários ou exploradores de estabelecimentos comerciais e/ou industriais, esplanadas e quiosques, logradouros e pátios devem promover a remoção, limpeza e higiene do local e áreas confinantes.
- 5- As esplanadas e outros estabelecimentos afetos à via pública devem ainda ser limpos pelos respetivos exploradores na área usada, acrescida de 2 metros ao redor do seu perímetro.
- 6- Os proprietários de prédios urbanos ou outros terrenos onde se venha a detetar a existência e possibilidade de propagação de roedores ou de insetos são obrigados a proceder à limpeza e controlo, podendo o Município mandar executar coercivamente as desinfestações necessárias, ficando os proprietários sujeitos ao respetivo ressarcimento pelos serviços executados.
- 7- No caso de derrame na via pública de resíduos de cargas ou descargas de veículos, os mesmos devem ser recolhidos pelos responsáveis.
- 8- Relativamente aos resíduos de produtos de tabaco, é aplicável o disposto na Lei n.º 88/2019, de 03 de setembro.

Artigo 59.º Limpeza de áreas exteriores de estabelecimentos e estaleiros de obras

- 1- É da responsabilidade das entidades que exploram esplanadas com bares, restaurantes, cafés, pastelarias e estabelecimentos similares a limpeza diária desses espaços, ou sempre que tal seja necessário.
- 2- As entidades que exploram estabelecimentos comerciais de qualquer tipo têm como responsabilidade a limpeza diária das áreas exteriores públicas adstritas num raio de 2 metros, quando existam resíduos provenientes da atividade que desenvolvem.
- 3- É da responsabilidade dos empreiteiros ou promotores de obras a manutenção da limpeza dos espaços envolventes à obra, conservando-os libertos de pó e terra, para além da remoção de terras, entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, bem como a sua valorização e eliminação.

Artigo 60.º Limpeza de terrenos privados

- 1- Nos terrenos confinantes com a via pública é proibida a deposição de resíduos sólidos, designadamente lixos, entulhos e outros desperdícios.
- 2- Nos lotes de terrenos edificáveis, designadamente os resultantes de operações de loteamento devidamente licenciadas, cabe aos respetivos proprietários proceder periodicamente à respetiva limpeza, de modo a evitar o aparecimento de matagais, como tal suscetíveis de afetarem a salubridade dos locais ou provocarem riscos de incêndios.
- 3- Excetua-se do disposto no n.º 1 a deposição, em terrenos agrícolas, de terras, produtos de desmatação, de podas ou desbastes, bem como fertilizantes, sempre que os mesmos sejam

destinados ou provenientes de atividades agrícolas, salvaguardando sempre a preservação dos recursos aquíferos, a saúde pública em geral e a segurança de pessoas e bens.

- 4- Os proprietários, arrendatários ou usufrutuários de terrenos onde se encontrem lixos, detritos ou outros desperdícios, bem como silvados, sempre que os serviços competentes entendam existir perigo de salubridade ou outro, são notificados a removê-los, no prazo que vier a ser fixado, sob pena de, independentemente da aplicação da respetiva coima, a Câmara Municipal da Sertã se substituir aos responsáveis na remoção, debitando aos mesmos as respetivas despesas.

Artigo 61.º Limpeza de espaços interiores

- 1- No interior dos edifícios, logradouros, saguões ou pátios é proibido acumular lixos, desperdícios, resíduos móveis e maquinaria usada sempre que da acumulação possa ocorrer prejuízo para a saúde pública, risco de incêndio ou perigo para o ambiente, a ser verificado pela Autoridade de Saúde, se for caso disso.
- 2- Nas situações de violação ao disposto no número anterior, o Município da Sertã, enquanto Entidade Gestora, notifica os proprietários ou detentores infratores para, no prazo que for designado, procederem à regularização da situação de insalubridade verificada.
- 3- Para efeitos do número anterior, o não cumprimento do prazo estabelecido, implica a realização da operação de limpeza pelos serviços municipais, constituindo, nesse caso, encargo dos proprietários ou detentores todas as despesas, sem prejuízo do pagamento da coima correspondente.

CAPÍTULO IV - CONTRATO DE GESTÃO DE RESÍDUOS

Artigo 62.º Contrato de gestão de resíduos urbanos

- 1- A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos é objeto de contrato celebrado entre a Entidade Gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.
- 2- Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água e ou de saneamento de águas residuais, o contrato é único e engloba todos os serviços.
- 3- O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio da Entidade Gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, e deve incluir as condições contratuais da prestação do serviço, designadamente os principais direitos e obrigações dos utilizadores e da Entidade Gestora, tais como a faturação, a cobrança, o tarifário, as reclamações e a resolução de conflitos.
- 4- No momento da celebração do contrato deve ser entregue ao utilizador a respetiva cópia.
- 5- Nas situações não abrangidas pelo n.º 2, o serviço de gestão de resíduos urbanos considera-se

contratado desde que haja efetiva utilização do serviço e a Entidade Gestora remeta, por escrito, aos utilizadores, as condições contratuais da respetiva prestação.

- 6- Os proprietários dos prédios, sempre que o contrato não esteja em seu nome, devem comunicar à Entidade Gestora, por escrito e no prazo de 30 (trinta) dias, a saída dos inquilinos.
- 7- Os proprietários, usufrutuários, arrendatários ou qualquer indivíduo ou Entidade que disponha de título válido, que legitime o uso e fruição do local de prestação do serviço, ou aqueles que detêm a legal administração dos prédios, devem efetuar a mudança de titularidade dos contratos sempre que estes não estejam em seu nome.

Artigo 63.º Contratos especiais

- 1- A Entidade Gestora, por razões de salvaguarda da saúde pública e de proteção ambiental, admite a contratação temporária do serviço de recolha de resíduos urbanos nas seguintes situações:
 - a) Obras e estaleiro de obras;
 - b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, nomeadamente comunidades nómadas e atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.
- 2- A Entidade Gestora admite a contratação do serviço de recolha de resíduos urbanos em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma temporária:
 - a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
 - b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.
- 3- Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de gestão de resíduos, a nível de qualidade e de quantidade.

Artigo 64.º Domicílio convencionado

- 1- O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço, podendo indicar endereço eletrónico para efeito da receção de faturação relativa à prestação do serviço, nos termos previstos no serviço público de caixa postal eletrónica.
- 2- Excetua-se do disposto no número anterior as comunicações, notificações e demais correspondência relativas a decisões que imponham deveres, encargos, ónus, sujeições ou sanções, que causem prejuízos ou restrinjam direitos ou interesses legalmente protegidos, ou afetem as condições do seu exercício, as quais devem ser efetuadas por carta registada com aviso de receção.

- 3- Para além da faturação, a correspondência associada à prestação do serviço pode ser enviada por meios eletrónicos, quando o Município da Sertã disponibilize os mecanismos legalmente admitidos para o efeito.
- 4- Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador ao Município da Sertã, produzindo efeitos no prazo de 30 (trinta) dias após aquela comunicação.

Artigo 65.º Vigência dos contratos

- 1- O contrato de gestão de resíduos urbanos produz efeitos a partir da data do início da prestação do serviço.
- 2- Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja objeto de contrato conjunto com o serviço de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais, considera-se que a data referida no número anterior coincide com o início do fornecimento de água e/ou recolha de águas residuais.
- 3- A cessação do contrato ocorre por denúncia ou caducidade.
- 4- Os contratos de gestão de resíduos urbanos celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado na respetiva licença.

Artigo 66.º Suspensão e reinício do contrato

- 1- Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, a suspensão do contrato de gestão de resíduos, por motivo de desocupação temporária do imóvel.
- 2- Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de gestão de resíduos e do serviço de abastecimento de água, o contrato de gestão de resíduos suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.
- 3- Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação do imóvel.
- 4- A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

Artigo 67.º Prestação de caução

- 1- A Entidade Gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do serviço de gestão de resíduos urbanos nas seguintes situações:

- a) No momento da celebração do contrato e desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção do artigo 6.º do presente Regulamento;
 - b) Como condição prévia ao restabelecimento do fornecimento ou da recolha, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária ou meio equivalente como o débito direto como forma de pagamento dos serviços.
- 2- A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência bancária ou através de garantia bancária ou seguro-caução e o seu valor é definido pela Entidade Gestora, atendendo ao princípio da proporcionalidade.
 - 3- Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.
 - 4- O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

Artigo 68.º Restituição da caução

- 1- Findo o contrato de gestão de resíduos urbanos, a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.
- 2- A quantia a restituir é atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 69.º Transmissão da posição contratual

- 1- O utilizador pode solicitar a transmissão da sua posição contratual para um terceiro que prove ter convivido com o utilizador no local de consumo.
- 2- A transmissão da posição contratual pressupõe, ainda, um pedido escrito e o acordo ou aceitação por parte do transmitente e/ou do transmissário, salvo nas situações de sucessão por morte.
- 3- Caso se verifique a transmissão da posição contratual nos termos previstos no número anterior, o novo titular assume todos os direitos e obrigações do anterior titular, bem como o direito a quaisquer créditos existentes.

Artigo 70.º Denúncia

- 1- Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo o contrato de gestão de resíduos que tenham celebrado, por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.
- 2- A denúncia do contrato de fornecimento de água pelos utilizadores implica a denúncia, na mesma data, do contrato de gestão de resíduo, desde que o utilizador dê conhecimento do respetivo pedido à Entidade Gestora.

- 3- A denúncia do contrato de água pela respetiva Entidade Gestora, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento de água por mora no pagamento e de persistência do não pagamento pelo utilizador pelo prazo de 2 (dois) meses, produz efeitos também no contrato de gestão de resíduos urbanos, salvo se não tiver havido falta de pagamento do serviço de gestão de resíduos urbanos ou se for manifesto que continua a haver produção de resíduos urbanos.
- 4- Para efeitos do número anterior, a Entidade Gestora notifica o utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias relativamente à data em que a denúncia produza efeitos.

Artigo 71.º Caducidade

- 1- Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.
- 2- Os contratos referidos no n.º 1 do artigo 64.º do presente Regulamento podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.
- 3- Os contratos caducam, ainda, por morte do titular, salvo nos casos de transmissão por via sucessória, quando demonstrada a vivência em economia comum, nos termos do artigo 78.º do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro (Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos), ou, no caso de o titular ser uma pessoa coletiva, aquando da sua extinção.
- 4- A caducidade tem como consequência a extinção das obrigações do proprietário do imóvel.

CAPÍTULO V - ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS

Secção I - Estrutura Tarifária

Artigo 72.º Incidência

- 1- Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de gestão de resíduos urbanos todos os utilizadores finais, a quem sejam prestados os respetivos serviços.
- 2- Para efeitos da determinação das tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos, os utilizadores finais são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 73.º Estrutura tarifária

- 1- Pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos são faturadas aos utilizadores:
 - a) A tarifa de disponibilidade, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por dia;
 - b) A tarifa variável, devida em função da quantidade de resíduos recolhidos durante o período objeto de faturação e expressa em euros por kg, ou litro, ou m³;

- c) As tarifas de serviços auxiliares, devidas por cada serviço prestado e em função da unidade correspondente;
 - d) O montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela entidade gestora relativo à taxa de gestão de resíduos;
 - e) O montante do IVA aplicável à taxa legal.
- 2- As tarifas de disponibilidade e variável previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 englobam a prestação dos seguintes serviços:
- a) Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciada e seletiva de resíduos urbanos;
 - b) Transporte e tratamento dos resíduos urbanos;
 - c) Recolha e encaminhamento de resíduos urbanos volumosos e verdes provenientes de habitações inseridas na malha urbana, quando inferiores aos limites previstos para os resíduos urbanos na legislação em vigor.
- 3- A Entidade Gestora pode ainda faturar especificamente os seguintes serviços auxiliares, conforme previsto na alínea c) do n.º 1:
- a) Recolhas específicas de resíduos urbanos.
- 4- Para além das tarifas do serviço (tarifa de disponibilidade e tarifa variável) e das tarifas específicas pela prestação de serviços auxiliares, a Entidade Gestora pode cobrar tarifas por outros serviços, tais como:
- a) A gestão de RCD;
 - b) A gestão de resíduos de grandes produtores de RU.

Artigo 74.º Aplicação da tarifa de disponibilidade

Estão sujeitos à tarifa de disponibilidade os utilizadores finais abrangidos pelo n.º 1 do artigo 73.º do presente Regulamento, relativamente aos quais o serviço de gestão de resíduos urbanos se encontre disponível, nos termos do definido no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e refletido no n.º 7 do artigo 37.º do Regulamento de Relações Comerciais e no artigo 12.º do presente Regulamento.

Artigo 75.º Regras de aplicação da tarifa variável

- 1- A(s) metodologia(s) de cálculo da quantidade de resíduos urbanos objeto de recolha é(são) a(s) seguinte(s):
- a) Medição do peso ou volume da quantidade de resíduos urbanos depositados indiferenciadamente, através de metodologias vulgarmente designadas por PAYT (*Pay-As-You-Throw*), observando, no caso dos utilizadores domésticos, os seguintes escalões de produção de resíduos, expressos em quilogramas ou litros de resíduos por cada 30 (trinta) dias:

- i) 1.º escalão: até 36 quilogramas ou 240 litros;
 - ii) 2.º escalão: superior a 36 quilogramas ou 240 litros e inferior a 108 quilogramas ou 720 litros;
 - iii) 3.º escalão: superior a 108 quilogramas ou 720 litros e inferior a 180 quilogramas ou 1200 litros;
 - iv) 4.º escalão: superior 180 quilogramas ou 1200 litros.
- b) Indexação ao consumo de água.
- 2- Quando seja aplicada a metodologia prevista na alínea a) do n.º 1, o valor final da componente variável do serviço devida pelos utilizadores domésticos é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.
- 3- Quando seja aplicada a metodologia prevista na alínea b) do n.º 1, não é considerado o volume de água consumido quando:
- a) O utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento público de água;
 - b) O utilizador não contrate o serviço de abastecimento;
 - c) A indexação ao consumo de água não se mostre adequada a atividades específicas que os utilizadores não-domésticos prosseguem.
- 4- Nas situações previstas na alínea a) do n.º 3, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é aplicada ao:
- a) Consumo médio do utilizador, apurado pela média dos últimos 6 (seis) meses, efetuada pela Entidade Gestora.
 - b) Consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.
- 5- Nas situações previstas na alínea b) do n.º 3, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é aplicada ao volume médio de água abastecida aos utilizadores com características similares, nomeadamente atendendo à dimensão do agregado familiar, no âmbito do território abrangido pela Entidade Gestora, verificado no ano anterior.
- 6- Nas situações previstas na alínea c) do n.º 3, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é reajustada tendo em conta o perfil do utilizador não-doméstico e mediante justificação perante a ERSAR.

Artigo 76.º Tarifários especiais

- 1- Os utilizadores domésticos podem beneficiar da aplicação dos seguintes tarifários especiais:
- a) Tarifário social, aplicável automaticamente aos utilizadores finais elegíveis por se encontrarem numa situação de carência económica, nomeadamente:
 - i) Beneficiários de Rendimento Social de Inserção;

- ii) Beneficiários de Subsídio Social de Desemprego;
 - iii) Beneficiários de Abono de Família;
 - iv) Beneficiários de Pensão Social de Invalidez;
 - v) Beneficiários de Complemento Solidário para Idosos;
 - vi) Beneficiários de Pensão social de velhice;
 - vii) Agregado familiar considerado em situação de carência económica nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro, na sua redação atual.
- b) Tarifário familiar, aplicável aos utilizadores finais cuja composição do agregado familiar ultrapasse 4 (quatro) elementos;
 - c) Outros utilizadores que o Município pretenda beneficiar através da aplicação de outros critérios de referência, mediante deliberação da Assembleia Municipal, desde que não sejam restritivos em relação aos contemplados nas alíneas anteriores.
- 2- As instituições particulares de solidariedade social, as instituições sem fins lucrativos e as demais entidades cuja ação social o justifique, desde que legalmente constituídas, podem beneficiar do tarifário social, nos termos definidos na Tabela de Preços.
- 3- O tarifário social para utilizadores não domésticos consiste em eventuais reduções tarifárias que estão limitadas inferiormente pelas tarifas aplicadas aos utilizadores finais domésticos comuns no segundo escalão de consumo domésticos.
- 4- Compete ao Município da Sertã solicitar e obter, com recurso ao número de identificação fiscal do titular do contrato e do código do local de consumo, a informação sobre a elegibilidade dos potenciais beneficiários, por intermédio da Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), que fica responsável pela consulta junto dos serviços da Segurança Social e da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) para a verificação das condições estabelecidas na alínea a) do n.º 1 do presente artigo.
- 5- Os clientes podem renunciar ao benefício da aplicação da tarifa social a todo o momento, bem como opor-se ao tratamento dos seus dados, mediante comunicação escrita dirigida ao Município da Sertã.
- 6- Para a aplicação da tarifa social e da tarifa familiar os requerentes podem juntar ao requerimento apresentado ao Município da Sertã os documentos comprovativos da sua elegibilidade, solicitar a respetiva atribuição, nos termos do procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro.

Artigo 77.º Aprovação dos tarifários

- 1- O tarifário do serviço de gestão de resíduos é aprovado até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.
- 2- As atualizações entram em vigor, relativamente aos utilizadores finais, no dia 01 de janeiro de cada ano, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a fatura anterior à

aplicação do novo tarifário.

- 3- O tarifário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sítio na internet do Município da Sertã.
- 4- O tarifário social é revisto anualmente.

Secção II - Faturação

Artigo 78.º Periodicidade e requisitos da faturação

- 1- O serviço de gestão de resíduos é faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento e/ou saneamento e obedece à mesma periodicidade.
- 2- As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como as taxas legalmente exigíveis, incluindo, no mínimo, informação sobre:
 - a) Valor unitário da componente tarifa fixa do preço do serviço de gestão de resíduos e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação;
 - b) Indicação do método de aplicação da componente variável do preço do serviço de gestão de resíduos, designadamente se por medição, estimativa ou indexação a um indicador de base específica;
 - c) Quantidade de resíduos urbanos recolhidos, repartida por escalões de consumo conforme a alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º do presente Regulamento;
 - d) Valor da componente variável do serviço de gestão de resíduos, discriminando eventuais acertos face a quantidades ou valores já faturados;
 - e) Tarifas aplicadas a eventuais serviços auxiliares do serviço de gestão de resíduos que tenham sido prestados;
 - f) Informação, em caixa autónoma, relativa ao custo médio unitário dos serviços prestados pelo Município da Sertã, enquanto Entidade Gestora.

Artigo 79.º Prazo, forma e local de pagamento

- 1- O pagamento da fatura emitida pela Entidade Gestora é efetuado no prazo, forma e locais nela indicados.
- 2- Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 (vinte) dias a contar da data da sua emissão.
- 3- O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face aos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais.
- 4- Não é admissível o pagamento parcial da fatura quando estejam em causa as tarifas fixas e

variáveis associadas ao serviço de gestão de resíduos urbanos, bem como a taxa de gestão de resíduos associada.

- 5- Quando as tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos são indexadas ao volume de água consumido, a apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento das tarifas do serviço de gestão de resíduos incluídas na respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
- 6- O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

Artigo 80.º Prescrição e caducidade

- 1- O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de 6 (seis) meses após a sua prestação.
- 2- Se, por qualquer motivo, incluindo erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de 6 (seis) meses após aquele pagamento.
- 3- A exigência de pagamento por serviços prestados é notificada ao utilizador, por escrito, por carta registada, com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis relativamente à data limite fixada para efetuar o pagamento.
- 4- Quando as tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos são indexadas ao volume de água consumido, o prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador, por motivos imputáveis ao utilizador.
- 5- A celebração de acordo de pagamento de dívidas vencidas interrompe a prescrição e impede a contagem da caducidade, nos termos gerais do direito civil.

Artigo 81.º Arredondamento dos valores a pagar

- 1- As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.
- 2- Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído é objeto de arredondamento, feito aos centimos de euro, em respeito pelas exigências da legislação em vigor.

Artigo 82.º Acertos de faturação

- 1- Os acertos de faturação do serviço de gestão de resíduos são efetuados:
 - a) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura do serviço de abastecimento de água, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
 - b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água;
 - c) Quando o utilizador comprove ter-se verificado avaria e/ou derrame oculto na rede de

distribuição predial que resulte num consumo atípico e desmensurado provocado por uma situação anormal e nas seguintes condições:

- i) Mediante requerimento do interessado e sendo a avaria e/ou derrame oculto devidamente comprovado pelos serviços técnicos;
 - ii) O deferimento do solicitado a que se refere a presente alínea c) inibe o utilizador de, no período de 2 (dois) anos contados a partir do mês em que foi detetado o derrame, requerer nova retificação de fatura devido a avaria e/ou derrame oculto.
- 2- Verificado o disposto na subalínea i) da alínea c) do número anterior e após deferimento, a faturação dos consumos é atualizada nos seguintes termos:
- a) O consumo médio apurado pela média dos últimos 6 (seis) meses, efetuadas pela Entidade Gestora, é faturado a todos os serviços de acordo com os escalões em vigor;
 - b) Para efeitos do cálculo do consumo médio referido na alínea anterior, a entidade gestora deve apurar os metros cúbicos (m³) consumidos nos últimos 6 (seis) meses, e dividir pelo número de dias decorridos entre as mesmas, multiplicando o consumo diário assim obtido pelos dias que pretende faturar;
 - c) No consumo de água o valor apurado que exceda o consumo médio é faturado ao 2.º escalão dos utilizadores domésticos.
- 3- Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a Entidade Gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

CAPÍTULO VI - PENALIDADES E GARANTIAS

Artigo 83.º Regime Aplicável

O regime legal e de processamento das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, sucessivamente atualizada, na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, todos na redação atual, e demais legislação complementar.

Artigo 84.º Contraordenações

- 1- Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de €1.500,00 (mil e quinhentos euros) a €3.740,00 (três mil setecentos e quarenta euros), no caso de pessoas singulares, e de €7.500,00 (sete mil e quinhentos euros) a €44.890,00 (quarenta e quatro mil oitocentos e noventa euros), no caso de pessoas coletivas, o uso indevido ou dano a qualquer infraestrutura ou equipamento do sistema de gestão de resíduos por parte dos utilizadores dos serviços.
- 2- Constituem contraordenação as infrações ao disposto nas regras impostas sobre RCD, pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril, Lei

n.º 63/2018, de 10 de outubro, todos na redação atual, ou regime legal que lhe vier a suceder.

- 3- Constitui contraordenação, punível com coima de €250,00 (duzentos e cinquenta euros) a €1.500,00 (mil e quinhentos euros), no caso de pessoas singulares, e de €1.250,00 (mil duzentos e cinquenta euros) a €22.000,00 (vinte e dois mil euros), no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos utilizadores dos serviços:
- a) O impedimento à fiscalização pelo Município da Sertã do cumprimento do presente Regulamento e de outras normas em vigor;
 - b) O abandono de resíduos impedindo a sua adequada gestão;
 - c) A alteração da localização do equipamento de deposição de resíduos;
 - d) O acondicionamento incorreto dos resíduos urbanos, contrariando o disposto no artigo 18.º do presente Regulamento;
 - e) A inobservância das regras de deposição indiferenciada e seletiva dos resíduos, previstas no artigo 21.º do presente Regulamento;
 - f) O ato de retirar, remexer ou escolher, sem a devida autorização do Município da Sertã, resíduos urbanos depositados nos equipamentos disponíveis para o efeito;
 - g) O incumprimento do horário de deposição dos resíduos urbanos, contrariando o disposto no artigo 27.º do presente Regulamento e no edital publicado pelo Município da Sertã;
 - h) O desrespeito dos procedimentos veiculados pelo Município da Sertã, enquanto Entidade Gestora, em situações de acumulação de resíduos, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública;
 - i) O incumprimento do estipulado sobre o acondicionamento, recolha e limpeza de RCD, que não seja acolhido pela legislação mencionada no n.º 2 deste artigo;
 - j) O incumprimento das demais regras dispostas no presente Regulamento.

Artigo 85.º Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

Artigo 86.º Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

- 1- A fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação, assim como o processamento e a aplicação das respetivas coimas competem à Entidade Gestora, ou a quem esta concessionar o serviço.
- 2- A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:

- a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
 - b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.
- 3- Na graduação das coimas deve, ainda, atender-se ao tempo durante o qual se manteve a infração, se for continuada.

Artigo 87.º Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a Entidade Gestora, ou é repartido em partes iguais no caso de existir uma concessão.

Artigo 88.º Garantias dos utilizadores

- 1- Aos utilizadores assiste o direito de impugnar administrativa e contenciosamente o ato exequendo e, por vícios próprios, a decisão dos atos administrativos praticados no âmbito do presente Regulamento, assim como requerer a suspensão contenciosa dos respetivos efeitos, nos termos do previsto no Código do Procedimento Administrativo.
- 2- Os serviços de atendimento ao público dispõem obrigatoriamente do livro de reclamações, em formato físico e eletrónico, onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.
- 3- Para além do livro de reclamações, o Município da Sertã disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.
- 4- A reclamação é apreciada pelo Município da Sertã no prazo de 15 (quinze) dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.
- 5- A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 5 do artigo 80.º do presente Regulamento.

Artigo 89.º Resolução alternativa de litígios

- 1- Os litígios de consumo entre as entidades gestoras e os utilizadores finais no âmbito do presente serviço estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utilizadores que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, os utilizadores podem submeter a questão objeto de litígio ao centro de arbitragem de conflitos de consumo territorialmente competente, cujos contactos estarão disponíveis no site da Entidade Gestora.
- 3- Os utilizadores podem, ainda, recorrer aos serviços de conciliação e mediação das entidades de resolução alternativa de litígios.
- 4- Quando as partes, em caso de litígio resultante do presente serviço de gestão de resíduos,

optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previstos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 10.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais, aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na redação em vigor.

Artigo 90.º Julgados de Paz

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os conflitos de consumo entre as entidades gestoras e os utilizadores finais emergentes do respetivo relacionamento comercial podem ser igualmente submetidos aos Julgados de Paz, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 91.º Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 92.º Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogadas todas as disposições de natureza regulamentar aprovadas por este Município as quais contemplem matéria constante deste Regulamento.

Artigo 93.º Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação em Diário da República.

ANEXO I
PARÂMETROS DE DIMENSIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS DE DEPOSIÇÃO
DE RESÍDUOS URBANOS